



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 344/2022

44ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.11.2022

PROCESSO DE RECURSO: 1/643/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201721658-3

RECORRENTE: TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO TITULAR ALEXANDRE BRENAND DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA

EMENTA: AUSÊNCIA SELO FISCAL – RECURSO ORDINÁRIO. RECEBER OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO QUE SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA PRELIMINAR IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 1. Artigos Infringidos: Art.153, 155, 157, 159 do Decreto nº. 24.569/1997. Penalidade Proposta. Artigo 123, III, alínea “m” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 1. DECISÃO de 1ª Instância pela Procedência da Autuação. PARECER pela manutenção da Decisão de 1ª Instância. 2. Preliminar de Nulidade, por Cercamento do Direito de Defesa e do Contraditório Improcedência. 3. Mérito que se confunde com a própria Preliminar, Improcedência. Exame do Mérito nos termos do §9º do art. 84 e §Único do Art. 85 ambos da Lei 15.614/2014. Ausência de Comprovação de Regular Escrituração Contábil, impossibilidade de aplicação de sanção mais benéfica. 4. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, para afastar a alegação de NULIDADE da Autuação, por Cercamento de Defesa e do Contraditório diante do disposto nos §§ 6º e 8º, do **art. 81 e 83 da Lei 15.614/14**. 5. Improcedência da Preliminar de Nulidade. Procedência da Autuação. 7. Manutenção da Decisão Recorrida. 6. Recurso Ordinário Conhecido e Improvido. 7. De acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

PALAVRAS-CHAVE: AUSÊNCIA – SELO FISCAL – RECURSO ORDINÁRIO – NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA ENTREGA TERMO DE INÍCIO E DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO QUE SE CONFUNDE COM A PRELIMINAR IMPROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

01 – DO RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Ordinário, interposto pela Transportadora Vasconcelos Ltda, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei 15.614/2014, em face da r. decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, deste Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, Julgamento nº. 026/2022, nos presentes autos Recurso Administrativo nº. 1/643/2018, relacionado ao Auto de Infração nº. 2020.03780-7, datada de 16 de junho de 2020 a qual restou por julgar PROCEDENTE a autuação fiscal formalizada através do auto de infração descrito mais acima, com a seguinte Ementa:

Ementa: Aquisição de mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito. O contribuinte deixou de selar notas fiscais de entrada interestadual, nos exercícios de 2012 e 2013. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 157, 158, §§1º, 2º e 3, 874, e 877, do decreto nº. 24.569/1997. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m” da lei 12.670/1996 (alterado pela lei nº. 16.258/2017). Defesa Tempestiva.

Do Auto de Infração lavrado em face da Transportadora Vasconcelos, consta os seguintes dados e relato da infração:

Artigo Infringido: Art. 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97

Penalidade: Art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, alterado pela lei 16.258/2017.

Entregar, transportar, receber, estocar, ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, exceto nas operações de saídas interestaduais.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O contribuinte recebeu mercadorias acompanhadas de notas fiscais eletrônicas de entradas, sem o devido selo fiscal de trânsito, Ref. Aos ex. 2012 e 2013, conforme informações complementares em anexo.

No formulário “outras informações, anexo ao Auto de Infração, além do relato quanto ao atendimento ao Mandado de Ação Fiscal, bem como as relativas às consultas ao Laboratório Fiscal da SEFAZ/CE onde foram constadas ausência do selo Fiscal, bem como o aviso quando as planilhas com a relação das “NFe Sem Selo Fiscal de Trânsito com suas respectivas chaves de acesso para a verificação pelo contribuinte, é exposto o seguinte:

EM TEMPO: o contribuinte recusou-se a assinar o Termo de Início de Fiscalização, no momento da diligência in loco, portanto enviou-se através do Correio (Aviso de Recepção). Também, não atendeu a respectiva intimação dentro do prazo regulamentar.

Apesar da lavratura do termo de revelia datado 20/02/2018 (fls., 13), de verifica-se que o Contribuinte, tempestivamente, em 09/02/2018 apresentou sua Impugnação ao Auto de Infração em comento (fls., 16/42) com o pagamento da respectiva Taxa Administrativa.

Em sua defesa, tão somente em sede de preliminar, com o mérito se confundindo com a própria preliminar, o Contribuinte arguiu a Nulidade da Ação Fiscal, por conseguinte do Auto de Infração Impugnado, sob a afirmação de Cerceamento de Defesa e do Contraditório, por ausência de Lavratura e/ou de Entrega dos Termos de Início e de Encerramento da Ação Fiscal.

Por sua vez, o Julgador de 1ª Instância, entendeu por afastar a alegada nulidade, restando ao final por Julgar Procedente a autuação fiscal e o respectivo lançamento tributário, nos termos da Ementa já transcrita mais acima. Intimado da decisão, o Contribuinte, através de seu Advogado, interpôs o presente recurso ordinário, cujas razões, diga-se, repetem as constantes da impugnação apresentada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O processo foi encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária, a qual restou por emitir o Parece nº. 16/2021 pela Procedência da Acusação.

É o relatório.

02 – DO VOTO DO RELATOR

02.1 – Da Tempestividade

Da r. Decisão recorrida, o Contribuinte foi intimado em 19/11/2020, tendo apresentado o presente recurso ordinário em 21/12/2020 nos moldes do art. 105, § único da Lei 15.614/2014, restando, portanto, tempestivo.

02.2 – Do Voto

O presente processo tem como objeto a acusação fiscal de que o Contribuinte teria infringido o disposto nos art., 53, 155, 157, 159 do Decreto nº. 24.569/1997, com sanção prevista nos termos do art. 123, III, alínea “m” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, em razão de ter recebido e mercadorias originadas de operações interestaduais no período 2012 e 2013 sem o respectivo selo fiscal de trânsito, restando no lançamento do crédito tributário no valor total de R\$ 44.930,67 a título de multa.

Ao opor impugnação ao Auto de Infração, o Contribuinte suscitou a NULIDADE da Ação Fiscal e por conseguinte do próprio Auto de Infração, nos termos do art. 83 da lei do Processo Administrativo Tributário, por não terem sido lavrados ou se lavrados não teriam sido entregues - ao mesmo - os respectivos Termos de Início e de Conclusão da Ação Fiscal em conformidade com o disposto no art. 88 da lei 12.670/96 e arts., 821 e 822, §1º e incisos do Decreto nº. 24.569/97, que transcreve em sua impugnação e recurso.

O Contribuinte suscita ainda o disposto no art. 333, Incido I do CPC quanto a incumbência, *in casu* a Fazenda Estadual, quanto a prova da infração cometida pelo mesmo. Buscando amparo as suas alegações, o Contribuinte, transcreve resoluções deste contencioso, que teriam decidido pela nulidade da ação fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ao apreciar a Impugnação do Contribuinte, entendeu o Julgador de 1ª instância por afastar a preliminar de nulidade, arguida pelo Contribuinte, por entender que referidos termos foram ao seu tempo lavrados e entregues ao Contribuinte, inclusive por AR, juntamente com CD com as planilhas com as informações relativas as Notas Fiscais Eletrônicas que estariam sem o respectivo selo fiscal, restando por reconhecer a procedência da Autuação.

Ao analisar os autos, é possível verificar que referidos termos foram, ao seu tempo, devidamente encaminhados à Recorrente por carta com aviso de recebimento, inexistindo qualquer irregularidade em referido envio, sendo possível verificar ainda que os mesmos foram devidamente recepcionados pela Empresa conforme dos aludidos AR's constam.

2.2.1 - Da Preliminar de Nulidade – Cerceamento de Defesa e do Contraditório – Alegação de Ausência de lavratura / Entrega dos Termos de Início e de Encerramento da Ação Fiscal.

O princípio do contraditório e da ampla defesa é um princípio expresso no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, tal qual promulgada em 1988, que trata dos direitos e garantias individuais. No âmbito da administração pública, no controle de seus atos, em casos controversos é necessária a utilização de processo administrativo que, além de consubstanciar os fatos é um mecanismo contra abusos e arbitrariedades, e deve garantir o irrestrito direito a defesa.

O contraditório, em processo administrativo tributário, permite a manifestação do Contribuinte, que acusado de infração à legislação tributária, poderá apresentar argumentações, documentos e conteúdo probatório no sentido de impugnar o entendimento fixado pela administração fazendária.

Nesta linha:

“O processo administrativo afigura-se, pois, num instrumento legitimador da atividade administrativa que, ao mesmo tempo, materializa a participação democrática na gestão da coisa pública e permite a obtenção de uma atuação administrativa mais clarividente e um melhor conteúdo das decisões administrativas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

De igual modo, traduz-se em garantia dos cidadãos administrados, no resguardo de seus direitos”. Celso Antônio Bandeira de Mello¹

“O contraditório é o momento em que o acusado enfrenta as razões postas contra ele. A ampla defesa por sua vez é a oportunidade que deve ter o acusado de mostrar suas razões. No contraditório, o acusado procura derrubar a verdade da acusação e na ampla defesa ele sustenta a sua verdade”. Léo da Silva Alves²

Resta claro que o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo tributário são, além de um direito fundamental do Contribuinte, é também um instrumento de equilíbrio entre governantes e governados a fim de garantir o devido processo legal e a verdade dos fatos.

Neste sentido, em pleno alinhamento com a Carta Constitucional, a atual lei 18.185/2022, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual do Estado do Ceará, estabelece em seu art. 36 que o processo administrativo tributário, reger-se-á, “pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da informalidade, da economia processual e da verdade material, bem como pelos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988”.

No caso em julgamento, diante das alegações do Contribuinte, de ausência de lavratura dos Termos de Início e de Encerramento da Ação Fiscal, e que se lavrados não lhe teriam sido entregues, restando da alegação de Nulidade da Ação Fiscal e por conseguinte do Auto de Infração o que lhe teria cerceado o direito de defesa e do contraditório, cumpre-nos inicialmente discorrer sobre as disposições relacionadas aos aludidos termos, inclusive os citados pelo Contribuinte como infringidos.

Os revogados art. 88 e 89 da lei 12.670/96, vigentes há época dos fatos tratados dos presentes autos, dispunham do seguinte:

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

(...)

¹ Celso Antônio Bandeira de Melo – livro Curso de Direito Administrativo

² ALVES, Léo da Silva. Prática de Processo Disciplinar. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 13.537, de 11.11.2004, DOE CE de 12.11.2004). (Revogado pela Lei Nº 17845 DE 23/12/2021):

Embora não citado pelo Contribuinte, o § 2º do art. 88 acima, dispõe do seguinte:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 13.537, de 11.11.2004, DOE CE de 12.11.2004) (Revogado pela Lei Nº 17845 DE 23/12/2021):

Art. 89. Encerrados os trabalhos, será lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, no qual, dentre outras indicações, serão mencionados o período fiscalizado, a situação do contribuinte perante as exigências legais e, se lavrado auto de infração, os elementos que o identifiquem. (Revogado pela Lei Nº 17845 DE 23/12/2021):

À luz das disposições em comento, referidos termos de início e de encerramento da ação fiscal, tem por finalidade, dentre outras, a de comunicar o contribuinte que ele está sob ação fiscal, seu início prazo, encerramento, agentes envolvidos, período e tributo objetos da ação fiscal, restando ao meu sentir como instrumentos de comunicação. De igual sorte, as disposições dos art. 821 e 822, §1º do RICMS/97 vigentes há época da autuação fiscal, antes de suas alterações, que dispunham do seguinte:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente: I - o número do ato designatório; II - o projeto de fiscalização a que se refere; III - a identificação do contribuinte; IV - a hora e a data do início do procedimento fiscal;

Art. 822. Encerrados os trabalhos, será lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, no qual constará: I - identificação do ato designatório; II - período fiscalizado; III - hora e data do término do procedimento; IV - qualificação e os dados cadastrais do contribuinte ou responsável submetido à ação fiscal; V - resumo do resultado da ação fiscalizadora. §



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

1º Verificada alguma irregularidade, da qual decorra autuação do sujeito passivo, no termo a que se refere este artigo deverá constar: I - o número e data do auto ou dos autos de Infração lavrados; II - o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos; III - a base de cálculo e a alíquota aplicável, para cálculo do ICMS e imposição da multa, conforme o caso.

Neste sentido, por serem instrumentos formais de comunicação, não possuem, por si só, ao meu sentir, o condão de caracterizar a nulidade da ação fiscal por cerceamento do direito de defesa e do contraditório do contribuinte em relação a materialidade ou não da infração imputada, salvo se esta (defesa) estivesse também fundada em eventual descumprimento de prazos, de capacidade do agente autuante, de vícios em sua formação, autorização, de período ou de operação/tributo fiscalizado, o que não se discute no presente recurso.

Importante dispor, por oportuno, que referidos termos, de início e de encerramento da ação fiscal, quanto ao exame das obrigações acessórias, são inclusive dispensáveis à luz do disposto no art. 91 da Lei 12.670/96, veja:

Art. 91. É dispensável a lavratura de termos de início e de conclusão de fiscalização nos casos de:

(...)

IV - descumprimento de obrigações acessórias;

Outrossim, ao contrário do alegado pelo Contribuinte, como explicitando o exposto mais acima, ao nos determos sobre os documentos constantes nos presente autos, constatamos que referidos termos (de início e de conclusão) da ação fiscal foram ao seu tempo devidamente lavrados e entregues ao contribuinte, sendo: termo de início (fls., 04); termo de início (fls., 05) enviado por AR ao contribuinte diante de sua recusa em receber referido termo (fls. 06); termo de conclusão (fls., 07) e demais documentos também enviada por AR (às fls., 08), termo de entrega de documentos (fls., 10) e do Auto de Infração por AR (fls., 12).

Note-se por oportuno, que os documentos encaminhados ao Contribuinte, via correios com Aviso de Recebimento – AR, inclusive os respectivos autos de infrações, foram recepcionados pela mesma



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

pessoa, no endereço do contribuinte, conforme se verifica das assinaturas de recebimento em aludidos ARs (fls., 06, 08 e 12).

Desta forma, por derradeiro, tendo o Contribuinte apresentado tempestivamente impugnação ao Auto de Infração em comento, descrevendo ativamente as informações constantes do aludido AI e dos demais autos de infrações que recebera, tanto em relação as disposições infringidas, penalidade imposta, descrição da infração, valores etc., não se pode compreender pelo alegado cerceamento de defesa e do contraditório, quanto mais pela nulidade da ação fiscal, legalmente desenvolvida e instrumentalizada.

02.2.2 - Da Nulidade no Processo Administrativo - Preliminar de Nulidade – Cerceamento de Defesa e do Contraditório.

Diante dos fatos e disposições narrados acima, de logo, afasto a Preliminar de Nulidade, ao verificar que a reclamação do Contribuinte não encontra amparo em razão dos documentos e provas constantes dos presentes autos, especialmente quando suas alegações caminham no sentido do cerceamento de defesa e do contraditório em relação a materialidade das infrações lhe imputadas, haja vista que todos os documentos, termos, levantamentos etc., foram ao seu tempo devidamente encaminhados e entregues.

A nulidade no processo administrativo tributário, à luz do disposto no art. 83 da revogada lei nº. 15.614/14, ora previsto no art. 90 da lei 18.185/22 dispõe do seguinte:

Art. 83 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Por sua vez os parágrafos §§6º e 8º do art. 81 da revogada lei 15.614/14 vigente há época dos fatos e ora previstos nos §§ 6º e 8º do art. 90 da lei 18.185/22 dispõe do seguinte:

Art. 81 (...)

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

§ 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

No caso em análise, considerando as informações e documentos constantes da ação fiscal e do auto de infração lavrado, bem como as informações e documentos prestados pelo Contribuinte em sua Impugnação e recurso ordinário, com as respectivas e devidas venias, não se pode reconhecer ou declarar a nulidade da ação fiscal reclamada em sede de preliminar, haja visto que são improcedentes, pois é constatado que todos os documentos relativos à ação fiscal impugnada, inclusive o levantamento e a indicação das Notas Fiscais Eletrônicas não seladas, com suas respectivas chaves, foram devidamente entregues ao contribuinte, via correio com Aviso de Recebimento, recepcionados inclusive pela mesma pessoa, o que lhe permitiria, caso possível, contestar a materialidade das infrações e não tão somente suposta nulidade.

Nesta linha, esta Colenda Câmara em processo de semelhante reclamação, entendeu na forma seguinte:

EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS - ARBITRAMENTO - NULIDADES AFASTADAS. 1. Afastadas as preliminares de nulidade dado que foram cumpridas e seguidas todas as exigências formais e materiais do lançamento. 2. Rejeitado o pedido de afastamento da taxa recursal, sob o fundamento de que se trata de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014. 3. O extravio de documentos fiscais leva ao arbitramento do valor das operações para fins de aplicação de penalidade, nos termos do art. 37, I, da Lei nº 12.670/96. 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado inteiramente PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 6. Penalidade do Art. 123, inciso IV, "k" da Lei nº 12.670/96. Resolução 0007/2021 – Relator José Alexandre Goiana de Andrade

EMENTA - ICMS. Documento Fiscal Inidôneo. Nota Fiscal não autorizada. Auto de infração Julgado IMPROCEDÊNCIA. Ausentes as condições previstas no art. 131 do Dec. nº 24.569/1997. Nulidade por erro na intimação do termo de início, afastada por unanimidade de votos. Decisão por maioria de votos e de acordo com a manifestação oral do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

representante da Douta Procuradoria Geral. Resolução 0008/2021. Relatora Maria Elineide Silva e Souza

Forçoso, portanto, compreender pela NULIDADE da ação fiscal e por conseguinte do AI lavrado. Ademais, em seu recurso, o Contribuinte ao repetir as mesmas alegações que fizera em sua peça de impugnação, sem refutar as conclusões do julgador de 1ª instância, motivação da decisão, ou ainda a comprovação da lavratura e entrega dos documentos ditos como não lhe entregues, bem como da informação constante do formulário "Outras Informações" (fls. 04) anexo ao auto de infração, de que (o Contribuinte) recusara em receber o Termo de Início da Ação Fiscal, o que motivou a sua entrega via correio, reforça o entendimento já fixado em 1ª instância em seu desfavor.

Nesta linha,

Ementa: ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Ausência de selo de trânsito em documentos fiscais de entrada em operações interestaduais. Obrigatoriedade de selagem. 1. Operações interestaduais de entrada sem os devidos selos de trânsito nos documentos fiscais que acobertaram as respectivas operações. 2. Ausência de comprovação pelo autuado. 3. Remanesce o dever de selagem em documentos fiscais eletrônicos mediante selo fiscal virtual ou físico aplicáveis ao DANFE. 4. Dispositivos infringidos arts. 153, 155, 157 e 158 do Dec. 24.569/97. 7. Penalidade nos termos do art. 123, III "m" da Lei 12.670/96 na sua redação originária. 8. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 9. Auto de Infração procedente por unanimidade conforme voto do relator, manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado e de acordo o Parecer da Assessoria Processual Tributária, exceto no que se refere a redação da penalidade. Resolução 0056/2021. Rel. Walter Araújo Magalhães Uchôa.

Por oportuno, em suas alegações o Contribuinte colaciona julgados deste Contencioso, os quais dariam guarida as suas afirmações quanto a nulidade da ação fiscal. No entanto, esses não lhe socorrem, uma vez que as nulidades reconhecidas derivam da ausência de provas dos fatos alegados pela fiscalização para a constituição do crédito tributário o que não é o caso aqui discutido. Vejamos, por exemplo o entendimento fixado pelo Julgador na Resolução 161/2009 da 1ª Câmara deste Contencioso, sendo:

"O Ordenamento Jurídico Brasileiro roga as seguintes máximas: "allegare sine probare et non allegare paria sunt", ou seja, alegar e não provar é o mesmo que não provar, e "Actore non probante, reus absolvitur", ou seja, se o autor não prova, o réu é absolvido. No caso em comento, o agente fiscal não colacionou ao caderno processual a prova mãe,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

que iria subsidiar a efetiva comprovação do uso do crédito indevido de ICMS por parte da contribuinte, o que prejudicou sobremaneira a ação fiscal em liça.

Ao se partir da premissa de que o silêncio do réu não pode ser interpretado em seu desfavor, conforme resta consagrado na Lei Maior e preconizado no princípio da ampla defesa, ao acusado cabe o direito de silêncio, porém, ao se utilizar desse direito não pode ser prejudicado. Nesta esteira, é dever do fisco subsidiar a acusação fiscal, estando obrigado a provar aquilo que alegou, de modo a robustecer o libelo acusatório suficientemente. A insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável na falta de elementos probatórios, que acarretam a presente demanda fiscal. O fisco tem o dever precípua de provar as suas alegações. O dever do contribuinte de prestar informações ao Estado é anterior a uma possível configuração de ilícito. A Contribuinte tem o direito de não produzir provas contra si. Caso a contribuinte, mantenha-se em silêncio, este não poderá ser interpretado como consentimento das alegações a ele imputadas.”

Por oportuno, importante dispor que a sanção aplicada correspondente a 20% do valor da operação, sendo este e menor valor para a infração prevista, não havendo que se falar em readequação de referida sanção. Ademais, o Contribuinte não trouxe para os autos, documentos ou informações que pudessem demonstrar a regularidade de suas escriturações contábeis ou fiscais.

Neste sentido, compreendo pela improcedência das alegações da Recorrente, por conseguinte pela legalidade da ação fiscal, do auto de infração lavrado e da decisão monocrática, objetos do presente recurso, bem como do lançamento do crédito fiscal consubstanciado na multa prevista no art. 123, III, letra “m” da lei 12.670/96 em razão da infração ao disposto nos Art. 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, por tempestivo, para afastar a Preliminar de Nulidade ao não reconhecer a ocorrência ou a procedência do alegado Cerceamento de Defesa e do Contraditório, mantendo, por conseguinte a r. Decisão de Procedência da Autuação Fiscal e de Lançamento do Crédito Tributário objeto do Auto de Infração Impugnado.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

3 – Do Crédito Tributário

Cálculo			
Receber mercadorias acompanhadas de notas fiscais SEM o selo fiscal de trânsito			
Exercícios 2012/2013			
Base de Cálculo (R\$)	Principal (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
224.653,36	-	44.930,67	44.930,67
a ser devidamente atualizado.			

04 – DECISÃO

Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO nº.: 1/643/2018 - A.I.: 1/201721658-3. RECORRENTE: TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. **DECISÃO:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após amplas discussões decide, nos termos dos §§ 6º e 8º da lei 15.614/2014, com atual redação nos termos dos §§ 6º e 8º do art. 90 a lei 18.185/22, amparados ainda nos demais termos de citada lei quanto suas atribuições e competências, resolve, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte para Julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo por conseguinte a r. decisão de 1ª Instância que entendeu pela procedência da Autuação Fiscal, nos termos do Voto do RELATOR e do parecer da Assessoria Processual Tributária. O douto representante da Procuradoria Geral do Estado, acompanhou o entendimento fixado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Estado do Ceará, aos 05 DE DEZEMBRO de 2022.

Maria Elineide Silva e Souza

Presidente

Alexandre Brenand da Silva

Conselheiro Titular Relator